



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PREFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1.A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas em edital gera ao candidato mera expectativa de direito à nomeação, vez que cabe à Administração, de acordo com juízo de oportunidade e conveniência, prover as vagas que surgirem dentro do prazo de validade do concurso, devendo respeitar a ordem de classificação. 2.A contratação, que configura preferência dos aprovados em concurso público, somente se verifica nos casos de ocupação precária de cargo efetivo vago. Precedentes do STF. 3.No caso dos autos, há informação no sentido de que o Estado do Amazonas procedeu à nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas, inexistindo, portanto, cargos vagos, somado ao fato de que da documentação anexada pelo Impetrante não é possível saber se a contratação dos agentes terceirizados foi feita para que eles atuassem com as mesmas atribuições inerentes ao cargo para o qual prestou o concurso público, o que dependeria de dilação probatória, inviável em sede de Mandado de Segurança. 4.Isto posto, não há, pois, que se falar em violação de direito líquido e certo, mas tão somente em expectativa de direito à nomeação, pois não identificada arbitrariedade capaz de ensejar o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação. 5.Em harmonia ao Parecer do Ministério Público, segurança denegada. **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 400453-84.2020.8.04.00, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao Parecer do Ministério Público, denegar a segurança. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, em consonância ao Parecer do Ministério Público, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Relatora, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Aírton Luís Corêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meireles, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Impedidos: Desdores. Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos e César Luiz Bandeira. **Sessão do Egrégio Tribunal Pleno realizada em 14 de dezembro de 2021.**

PROCESSO: 4006879-35.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Aurenizia Gomes Nogueira.

Advogada: Larissa Gonçalves de Souza Lemos (OAB: 14434/AM).

Advogada: Adrieli Raiani Lima Marques (OAB: 13897/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA EM EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE DO CANDIDATO MELHOR COLOCADO. POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO EM OUTRO ÓRGÃO. FATO QUE NÃO IMPLICA NA VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstos pelo edital, tem apenas mera expectativa de direito à nomeação. 2. No caso em apreço, o Impetrante sustenta que haveria direito líquido e certo à nomeação, na medida em que o candidato nomeado para o cargo atualmente ocupa cargo em comissão em outro órgão público. 3. Porém, o fato do servidor ocupar cargo em comissão, não implica na vacância ou desistência do cargo efetivo, logo a mera expectativa do candidato aprovado fora do número de vagas não se convola em direito líquido e certo. 4. Segurança denegada, em consonância ao parecer ministerial. **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 406879-35.2021.8.04.00, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, denegar a segurança. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, em consonância ao parecer ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do Relator”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Relatora, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Aírton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meireles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Elci Simões de Oliveira e Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Desdores. Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos e César Luiz Bandeira. **Sessão do Egrégio Tribunal Pleno realizada em 14 de dezembro de 2021.**

Intimações

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Fica Intimado o Impetrante meio de seu representante legal o Advogado Dr. RAMON MICHAEL CHAVES PESQUEIRA (OAB/AM nº 10.594). Intimado, da Decisão de fl. 47, exarada pelo Exmo. Sr. Desdor. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES-Relator, (PROCESSO DIGITAL) no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4006091-21.2021.8.04.0000. Impetrante: SHARLES MOTA DE MORAES e Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS e CPMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. Posto isso, com fulcro no art. 932, I c/c art. 30, ambos do CPC, indefiro o pedido de liminar requerido pela impetrante. Notifiquem-se as autoridades havidas como coatoras para que prestem as informações no prazo da lei. Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas. Após, dê-se vista ao Ministério Manaus, 10 de janeiro de 2022.